



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1716/2024

Relatora Dep. Cibeles Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1087, de 2024.

**Processo:** 2123/24

**Autor (a):** Gabi Gonçalves

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública o Centro Cultural e Ambiental Cidadela.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pela Deputada Gabi Gonçalves, que considera de Utilidade Pública o Centro Cultural e Ambiental Cidadela.

Em sua justificativa, a Autora aduz que “*O Centro Cultural Cidadela merece ser considerado de utilidade pública por seu impacto significativo na promoção da economia solidária e no fortalecimento da comunidade de Maceió. Criado por mulheres empreendedoras com a visão de unir esporte, música, arte e apoio à família, o centro se destaca como um exemplo notável de como iniciativas locais podem gerar mudanças positivas em várias áreas. Ao investir em atividades culturais e esportivas, o Cidadela não só enriquece a vida cultural da cidade, mas também oferece oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional para os habitantes locais.*”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1087 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_